

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO FATOR HEDGE MULTIMERCADO**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO FATOR HEDGE MULTIMERCADO**, doravante designado, abreviadamente, **FATOR HEDGE**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º – O **FATOR HEDGE** destina-se a pessoas físicas e jurídicas que busquem retornos superiores às taxas dos certificados de depósitos interfinanceiros – CDI no médio e longo prazo, aceitando para tanto incorrer em volatilidade inerente aos mercados de juros, câmbio, bolsa de valores e *commodities*.

Parágrafo 2º - As aplicações do **FATOR HEDGE** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda parcial ou total do capital investido ou, ainda, a ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que os quotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FATOR HEDGE**.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Artigo 2º - O objetivo do **FATOR HEDGE** é proporcionar aos condôminos valorização superior às taxas dos certificados de depósitos interfinanceiros – CDI no médio e longo prazo para suas quotas, através da aplicação dos recursos em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, de forma a expor sua carteira a vários fatores de risco, sem compromisso de concentração em nenhum fator em especial, observado o disposto no artigo 3º deste regulamento e na regulamentação em vigor.

Artigo 3º - O **FATOR HEDGE**, buscando alcançar o objetivo estabelecido no artigo anterior, investirá seus recursos, observando-se sempre os limites fixados na regulamentação em vigor, em:

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- II. *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos;
- III. ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- IV. operações em mercados de derivativos;
- V. quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em quotas, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) por fundo investido; e
- VI. outros títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais.

Parágrafo 1º - O **FATOR HEDGE** não poderá investir seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo 2º - Relativamente aos títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FATOR HEDGE**:

- I. o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo Estado, Município ou pessoa física, não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE**; e
- II. o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso anterior, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE**.

Parágrafo 3º - As aplicações do **FATOR HEDGE** em quotas de fundos de investimento e fundos de investimento em quotas classificados como “Dívida Externa” poderão ser superiores ao limite estabelecido no inciso V do caput deste artigo.

Parágrafo 4º - Para os fins deste regulamento, entendem-se como operações nos mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo 5º - A verificação da representatividade das operações do **FATOR HEDGE** nos mercados de derivativos tomará por base o valor nominal dos contratos, em se tratando de operações “a termo”, “futuro” e de “swap”, e o preço de liquidação das operações, em se tratando de “opções”.

Parágrafo 6º - O **FATOR HEDGE** deverá apresentar carteira tal que, sem prejuízo do disposto no artigo 5º abaixo, seja respeitado o limite de exposição a risco medido através da metodologia de VaR (“Valor em Risco”), de acordo com os sistemas de monitoramento adotados pela **ADMINISTRADOR**, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE** para o período de 1 (um) dia útil, com 99% (noventa e nove por cento) de confiança.

Parágrafo 7º - O **FATOR HEDGE** poderá livremente realizar operações que tenham como contraparte o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, empresas a eles ligadas ou fundos e/ou carteiras de investimento por eles administrados e/ou geridos.

Parágrafo 8º - O **FATOR HEDGE** poderá realizar operações compromissadas com títulos públicos federais.

Parágrafo 9º - É vedada ao **FATOR HEDGE** a realização de investimentos em títulos que representem risco de crédito privado.

Parágrafo 10 - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FATOR HEDGE** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 4º - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FATOR HEDGE** devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FATOR HEDGE**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas para a prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações do **FATOR HEDGE** em quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em quotas.

Parágrafo 2º - As operações do **FATOR HEDGE** em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou por bolsas de mercadorias e futuros quanto nos de balcão, desde que devidamente registradas nos sistemas de registro e liquidação financeira referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 5º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do **FATOR HEDGE**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a riscos, havendo sempre a possibilidade de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas, podendo ocasionar distanciamentos e perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou parcial do capital investido ou, ainda, ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que os quotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FATOR HEDGE**.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º - O **FATOR HEDGE** é administrado pelo **BANCO FATOR S.A.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 1017, 11º e 12º andares – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 33.644.196/0001-06, doravante abreviadamente designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR HEDGE**, observadas as limitações da legislação pertinente, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FATOR HEDGE** e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais.

Parágrafo 2º - O **ADMINISTRADOR** terá como política comparecer e exercer o direito de voto nas assembléias gerais ordinárias e extraordinárias das empresas e fundos de investimento em que o **FATOR HEDGE** detenha participações, se reservando, contudo, o direito da abstenção do exercício do voto quando a matéria objeto da assembléia geral ordinária ou extraordinária não tiver sido exaustivamente apresentada aos participantes ou quando houver explícito conflito de interesses entre a decisão a ser tomada e outros interesses e investimentos do **FATOR HEDGE**.

Artigo 7º - A gestão da carteira do **FATOR HEDGE** é atribuída à **FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 1017, 11º e 12º andares – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.861.016/0001-51, doravante abreviadamente designada **GESTORA**, permanecendo com o **ADMINISTRADOR** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Único - Os serviços de tesouraria, de controle, processamento e custódia dos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros e de escrituração da emissão e resgate de quotas do **FATOR HEDGE** serão contratados junto ao **BANCO ITAÚ S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Itaúsa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, doravante abreviadamente designado **CUSTODIANTE**, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do **ADMINISTRADOR**, o qual poderá submeter a substituição do **CUSTODIANTE** à apreciação da assembléia geral de quotistas, observado o disposto no Capítulo X abaixo.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 8º - O **FATOR HEDGE** pagará taxa de administração correspondente a 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE**.

Parágrafo 1º - A taxa de administração no *caput* deste artigo será calculada e provisionada diariamente como despesa do **FATOR HEDGE** e paga mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo 2º - A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços do **FATOR HEDGE**, nas formas e prazos entre eles ajustados, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FATOR HEDGE**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Além da taxa de administração referida no *caput* deste artigo, considerada como a taxa de administração mínima, poderão incidir ainda sobre o **FATOR HEDGE**, caso o **FATOR HEDGE** venha a investir seus recursos em quotas de fundos de investimento, as taxas de administração cobradas por tais fundos, podendo o **FATOR HEDGE**, nessa hipótese, incorrer em uma taxa de administração correspondente a até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE**, considerada como a taxa de administração máxima.

Parágrafo 4º - Incidirão ainda sobre o **FATOR HEDGE** as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimento junto aos quais o **FATOR HEDGE** eventualmente aplique seus recursos.

Artigo 9º - O **FATOR HEDGE** pagará ainda, a título de remuneração pelo resultado na gestão da carteira, uma taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das quotas do **FATOR HEDGE** que exceder a 100% (cem por cento) da variação da Taxa Selic, apurada de acordo com o parágrafo primeiro abaixo, já descontada a remuneração referida no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A taxa de performance será calculada e provisionada diariamente.

Parágrafo 2º - Na apuração da taxa de performance de que trata o *caput* deste artigo, o número de quotas de cada quotista não será alterado, já que o valor da taxa de performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE**.

Parágrafo 3º - O valor devido como taxa de performance será pago semestralmente, por períodos vencidos, ou no resgate de quotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 4º - As datas base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderão ao último dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Parágrafo 5º - Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga será a data em que convertida. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de quotas a ser resgatada.

Parágrafo 6º - Para efeito do cálculo da taxa de performance, em cada data base, será considerado como início do período a data de aquisição das quotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo 7º - Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída no **FATOR HEDGE**.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 10 - Entende-se por patrimônio líquido do **FATOR HEDGE** a soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Os rendimentos da carteira do **FATOR HEDGE** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à quota do **FATOR HEDGE** no dia em que disponibilizados ao **FATOR HEDGE**.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 11 - As quotas do **FATOR HEDGE** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do **FATOR HEDGE**.

Parágrafo 2º - É indispensável, por ocasião do ingresso do quotista no **FATOR HEDGE**, sua adesão aos termos deste regulamento e do prospecto, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o termo de adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo 3º - Os pedidos de resgates de quotas do **FATOR HEDGE** por quotistas que tenham enviado seus respectivos termos de adesão por fax no momento da aplicação, conforme descrito no parágrafo anterior, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, do termo de adesão original, devidamente assinado pelo respectivo quotista.

Parágrafo 4º - A adesão de que tratam os parágrafos 2º e 3º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo 5º - Admite-se a transferência de quotas do **FATOR HEDGE** apenas na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 12 - As quotas do **FATOR HEDGE** terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia.

Artigo 13 - Na emissão das quotas será utilizado o valor da quota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - As aplicações em quotas do **FATOR HEDGE** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 2º - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FATOR HEDGE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais.

CAPÍTULO VII DO RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 14 - As quotas do **FATOR HEDGE** não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo Único - Será considerado dia útil, para fim de resgate, quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Artigo 15 – A data da conversão das quotas, ou seja, a data da apuração do valor das quotas para fim de pagamento dos resgates, será o próprio dia do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º – O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão.

Parágrafo 2º - Os resgates de quotas do **FATOR HEDGE** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 3º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FATOR HEDGE**, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FATOR HEDGE** ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FATOR HEDGE** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 16 - O **FATOR HEDGE** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 17 - O **FATOR HEDGE** está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e disponibilização de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, observado o disposto no Capítulo IX deste regulamento.

Artigo 18 - As demonstrações financeiras do **FATOR HEDGE** serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 19 - O exercício social do **FATOR HEDGE** tem duração de 01 (hum) ano, sendo o seu encerramento em 31 de março.

CAPÍTULO IX DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 20 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os quotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os quotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FATOR HEDGE** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das quotas.

Artigo 21 - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR HEDGE** está obrigado a:

I – divulgar, diariamente, o valor da quota e do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE**;

II – remeter mensalmente aos quotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do **FATOR HEDGE** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
- c) nome do quotista;
- d) saldo e valor das quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FATOR HEDGE** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao quotista.

III – disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FATOR HEDGE**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 31 deste regulamento.

Parágrafo 1º – Caso o quotista não deseje receber o extrato mencionado no item II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 2º - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do **FATOR HEDGE** referido na alínea III do caput deste artigo venham a ser disponibilizadas a qualquer dos quotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 3º - Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FATOR HEDGE** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, órgãos reguladores, auto-reguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida na alínea III do caput deste artigo, as informações serão colocadas à disposição dos quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido na alínea III do caput deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 5º - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações financeiras do **FATOR HEDGE** à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO X DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 22 - Compete privativamente à assembléia geral de quotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR HEDGE**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FATOR HEDGE**;

- d) aumento das taxas de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FATOR HEDGE**;
- f) a amortização de quotas; e
- g) a alteração deste regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR HEDGE**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao quotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 23 - A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista.

Parágrafo 1º - A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo 2º - A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

Parágrafo 4º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o quotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo 5º - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

Artigo 24 – Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FATOR HEDGE**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º - A assembleia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 25 - Além da Assembleia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FATOR HEDGE** ou dos quotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE** e de quotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 26 – A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada quota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na assembléia geral os quotistas do **FATOR HEDGE** inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Os quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembléia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 27 – Todas as deliberações da Assembléia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas.

Artigo 28 - Não podem votar nas assembléias gerais do **FATOR HEDGE** o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários e os prestadores de serviços do **FATOR HEDGE**, seus sócios, diretores e funcionários, salvo na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas.

Artigo 29 - O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS GERAIS

Artigo 30 - Constituirão encargos do **FATOR HEDGE**, além da remuneração de que tratam os artigos 8º e 9º deste regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FATOR HEDGE**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos neste regulamento;
- c) despesas com correspondência de interesse do **FATOR HEDGE**, inclusive comunicações aos quotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FATOR HEDGE**;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FATOR HEDGE**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FATOR HEDGE**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FATOR HEDGE** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembléias gerais das companhias nas quais o **FATOR HEDGE** detenha participação;

i) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e

j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FATOR HEDGE**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 – O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento aos quotistas, nos dias úteis, das 10:00 às 18:00 horas, através dos telefones (11) 3049-9138 ou (11) 3049-9131 ou do endereço eletrônico far@fatorrecursos.com.br.

Artigo 32 - Os rendimentos auferidos pelos quotistas com as aplicações no **FATOR HEDGE** estão sujeitos às alíquotas decrescentes do imposto de renda na fonte indicadas no prospecto, conforme a legislação vigente.

Parágrafo 1º - Os rendimentos auferidos com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras – IOF, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 3º - Os investimentos realizados pelo **FATOR HEDGE** não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Artigo 33 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FATOR HEDGE** ou a questões decorrentes deste regulamento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2.005.

BANCO FATOR S. A.
Administrador